



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

1 AUTO DE INFRAÇÃO	NÚMERO	01 CÓDIGO DA UNIDADE	PÁGINA
2 TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO	300054-1	02 DATA DE VENCIMENTO	1/2
3 TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO	SÉRIE - A		

03 C.N.P.J. / C.P.F. / C.T.P.S. / R.G. / C.N.H.	04 CARGO	
05 NOME / RAZÃO SOCIAL		
06 ESTADO CIVIL	07 NATURALIDADE	08 R. GERAL (AUTUADO OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA)
09 ENDEREÇO (Rua, Av., Logradouro, nº, etc.)	10 CEP	
11 BAIRRO / DISTRITO	12 MUNICÍPIO	13 U.F.

14 AUTUANTE (Lavrei o Presente Auto em 4 (quatro) vias, às	19/10	horas, do dia	14	do mês de	MAI	no ano de	2007
15 LOCAL DA INFRAÇÃO / APREENSÃO / INTERDIÇÃO							
16 EMBASAMENTO LEGAL							
ARTIGO	INCISO / ITEM	§ Nº DE ORDEM	COMBINADO COM	ARTIGO	INCISO / ITEM	§ Nº DE ORDEM	
59	IV			15	V		
DA / DO (CITAR NORMA LEGAL: LEI, DECRETO, RESOLUÇÃO, PORTARIA, ETC.)							
Decreto 49.009/06							
ARTIGO	INCISO / ITEM	§ Nº DE ORDEM	COMBINADO COM	ARTIGO	INCISO / ITEM	§ Nº DE ORDEM	
DA / DO (CITAR NORMA LEGAL: LEI, DECRETO, RESOLUÇÃO, PORTARIA, ETC.)							

1 - AUTO DE INFRAÇÃO
O autuado infringiu o(s) dispositivo(s) legal(is) descrito(s), em razão do que está sujeito ao pagamento de multa, no seu valor total, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil após a data da emissão deste Auto de Infração, sem acréscimos até a data do vencimento descrita no campo (2) podendo, no mesmo prazo, apresentar sua defesa.

2 - TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO
(Artigos 627 a 652 do CÓDIGO CIVIL)
Fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão sendo confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.

3 - TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO
O levantamento do Embargo / Interdição somente poderá ser efetuado após decisão definitiva, favorável, transitada em julgado, ou ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

17 PELA(S) SEGUINTE(S) OCORRÊNCIA(S)

Transportador no corrimbaço H.B/H. Bonez K/1517 com placa GVI 7316, município de Savelita 46 80km (sentido S. J. do Rio Preto) de natureza política de tipo condutor comum, do tipo 2.700 (novecentos e setenta e sete) com 30 lugares.

18 PELA(S) INFRAÇÃO(ÕES) ARBITREI O(S) SEGUINTE(S) VALOR(ES)

18.1 - CÓDIGO	R\$	18.2 - CÓDIGO	R\$	18.3 - CÓDIGO	R\$
100	27.464,40				

TOTALIZANDO EM R\$ 27.464,40 (vinte e sete mil e quarenta e quatro reais e 40 centavos)

QUE DEVERÃO SER PAGOS ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO

19 RESULTANDO NA APREENSÃO DOS SEGUINTE(S) BENS E PRODUTOS

DESCREVER: 30 000 reais em bens pessoais.

VALOR DO(S) BEM(ENS) E PRODUTO(S) ARBITRADO(S): R\$ 30000,00 (trinta mil reais)

DEPOSITÁRIO (QUANDO TERCEIROS)

NOME: _____ ESTADO CIVIL: _____

NATURALIDADE: _____ REG. GERAL: _____ ENDEREÇO: _____

BAIRRO/DISTRITO: _____ MUNICÍPIO: _____ ASSINATURA: _____

20 NESTE ATO FICA EMBARGADA E INTERDITADA A ÁREA, OBRA, ESTABELECIMENTO, ETC. TOTAL PARCIAL

DESCREVER: _____

21 AUTORIDADE AUTUANTE: NOME LEGÍVEL	AUTUADO / EMBARGADO / INTERDITADO: NOME LEGÍVEL
CARIMBO E ASSINATURA	C.P.F.
	ASSINATURA

(BRANCA) 2ª VIA - IEF (ROSA) 3ª VIA - AUTUANTE (AZUL) 4ª VIA - INSTRUÇÃO DE PROCESSO (AMARELA) VALORES DA INFRAÇÃO DESCRICÃO DA APREENSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

IEF
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

POLÍCIA MILITAR
 DE MINAS GERAIS

1 AUTO DE INFRAÇÃO

NÚMERO

2 TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

308854-7

02 DATA DE VENCIMENTO

2/2

3 TERMO DE EMBARGO/ INTERDIÇÃO

SÉRIE - A

23 CONTINUAÇÃO DO CAMPO 17

*continuação da descrição de terreno e de 10 m
 para o lado S/SE/6 - 100m para o lado S/SE
 do IEF, Município de São Mateus*

CROQUI DE ACESSO / LOCALIZAÇÃO

croqui de acesso

1ª VIA - AUTUADO (BRANCA) 2ª VIA - IEF (ROSA) 3ª VIA - AUTUANTE (AZUL) 4ª VIA - INSTRUÇÃO DE PROCESSO (AMARELA)

25 ANOTAÇÕES DAS COORDENADAS UTM

26 DEMAIS OBSERVAÇÕES

*este no limite do terreno de 100m, do lado S/SE
 do IEF, Município de São Mateus*

1ª VIA - AUTUADO (BRANCA) 2ª VIA - IEF (ROSA) 3ª VIA - AUTUANTE (AZUL) 4ª VIA - INSTRUÇÃO DE PROCESSO (AMARELA)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

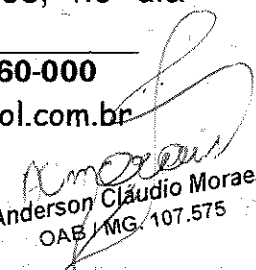
**EXMO.(A). SR(A.) DR(A). DIRETOR(A) - PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO
INSTITUTO DE DEFESAS FLORESTAIS DE MINAS GERAIS – IEF
– BELO HORIZONTE- MG**

JUAREZ MIGUEL DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da CI. M 24.777.050 e do CPF.778.620.236-68, residente à Praça Monsenhor João Câncio, 87, Centro, Cruzília-MG, funcionário da Empresa AMM Lenharia Transportadora Prestação de Serviços. Ltda., CNPJ. 06.348.157/0001-99, com sede à Rua Milton José Ribeiro, 05, Cruzília -MG, Cep. 37.445.000, vem nos termos da legislação em vigor **OFERTAR RECURSO EM 2ª. INSTÂNCIA REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10000000908/07,** em vista das seguintes razões de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente através do procurador que esta subscreve, foi intimado na data de 09/06/2008, diante da publicação da decisão no Minas Gerais do dia 07/06/2008, tendo trinta dias para interpor recurso, como dito prazo não decorreu, já que findar-se, no dia

Rua Rabelo Horta, 81, centro – Santa Bárbara (MG) – CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB / MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

08/07/2008, está o recorrente, dentro do prazo estabelecido em lei, para interposição do presente recurso.

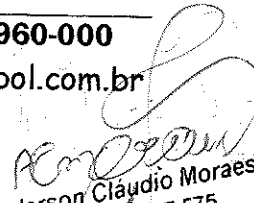
DOS FATOS:

Como já dito, na defesa apresentada, que ora repito, o recorrente na qualidade de Funcionário da empresa AMM Lenharia Transporte Prestação de Serviços Ltda, em cumprimento de suas atribuições funcionais, no dia 19/05/2007, por volta das 18:00, horas, fora preso e teve a sua Carga de Candeia, apreendida, pela Polícia Florestal, sob a argumentação de que a madeira estava “... *sem prova de origem...*”.

Reitera-se a informação de que a madeira foi retirada legalmente, através de um Plano de Manejo Sustentável autorizado pelo Instituto de Estadual de Florestas, dentro dos padrões legais exigidos.

A Candeia fora extraída da Fazenda Outra Banda, de propriedade da **AGROPECUÁRIA 5T**, CNPJ. 00367739/0001-17, tendo como seu administrador proprietário o Sr. Luciano Moraes Torres, CPF. 243.452.026-04, residente à Rua Heli Seabra Filho, 55 apto. 202, Bairro Buritis, Belo Horizonte-MG. A madeira estava sendo transportada pelo Autor, Juarez Miguel da Silva, funcionário da **EMPRESA AMM LENHARIA TRANSPORTADORA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LTDA.**, CNPJ. 06.348.157/0001-99,

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB / MG 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

com sede à Rua Milton José Ribeiro, 05, Cruzília -MG, Cep. 37.445.000, que tem como proprietário e administrador Alexandre Enrique de Faria, CPF 269.194.328-38, com destino a **EMPRESA CITRÓLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS**, CNPJ. 51.527.190/0001-30, estabelecida à Rodovia SP 197, KM 18, Cidade de Torrinha – no Estado de São Paulo, que tem como seu proprietário administrador Sr. Rafael Montuenga Maestre, CPF 200.246.148-15.

No que tange as alegações da Autoridade Policial, não podem em hipótese alguma prosperarem, pois se ela tivesse agido com o devido dever de cuidado, haveria de ter considerado os documentos que estavam em poder do autor, motorista do caminhão, no momento da abordagem.

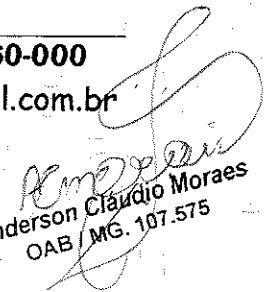
Como se depreende dos documentos, acostados a esta peça de defesa, em momento algum o autor cometeu qualquer infração, quer seja, administrativa, quer seja penal.

Para não ser mais repetitivo, passamos a transcrever o teor restante da defesa apresentada para nova apreciação, qual seja:

A multa levou cerca de quatro horas e trinta minutos para ser lavrada pelo policial responsável pela Apreensão, Sargento Sandro José Jacinto Silva – 3º SGT PM, nº 107.822-9. O referido policial tratou de forma arbitrária o autor como se fosse bandido, tendo inclusive, em diversas oportunidades, antes da

Rua Rabelo Horta, 81, centro – Santa Bárbara (MG) – CEP-35960-000

Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB / MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ANDERSON CLÁUDIO MORAES – OAB/MG 107.575

chegada de seus advogados, humilhado-o, sem nenhuma justificativa, de forma criminosa, infringindo até direitos constitucionais.

Vale ressaltar que apesar de ter participado de toda a operação, o Sargento Sandro não se dignou a assinar a multa lavrada, o que fora feito por seus subordinados, Soldado Arthur Elízio Ribeiro Magalhães, Cabo Hércules Francisco Ferreira e Cabo José Marcos Silva, que agiram em cumprimento de ordens superiores, sendo sempre respeitosos para com o autor e seus procuradores.

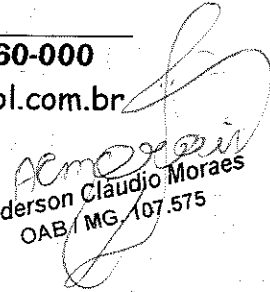
Não é admissível que o Militar que está no Comando de uma diligência aja de forma arbitrária, ordenando procedimentos de forma aleatória, e sem amparo legal, o que faz lembrar a Ditadura Militar em seus piores anos.

Denota-se ainda que além do desconhecimento da legislação em vigor, a Autoridade Policial não quis sequer tomar conhecimento dos documentos que lhe foram apresentados, afirmando que: ***“estes deveriam ser apresentados em defesa perante o IEF”***, o que seria totalmente desnecessário se tivesse examinado com zelo toda documentação.

Quanto a multa imposta ao autor, esta não deveria sequer sido preenchida e tão pouco destacada, primeiro porque ele era apenas um mero funcionário da empresa de transporte não podendo ser responsabilizado por este ato; segundo porque a responsabilidade seria da empresa agropecuária 5T, que contratou o serviço da transportadora, caso tivesse agido com dolo ou culpa.

Ademais se não fosse esse o entendimento da ilustre

Rua Rabelo Horta, 81, centro – Santa Bárbara (MG) – CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB/MG 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

autoridade policial deveria ela ter multado seu empregador (AMM, Lenharia Transportadora Prestadora de Serviços LTDA) pois estava cumprindo suas ordens.

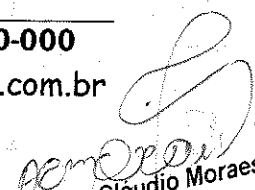
Entretanto este não foi o posicionamento do Militar que aproveitou a oportunidade, diante de seu desconhecimento legal, exarcebando no arbitramento da multa, o fazendo a seu bel prazer, pois infelizmente o autor nada podia fazer a não ser se submeter às arbitrariedades que lhe estavam sendo impingidas.

Assim agindo, a autoridade policial deixou de cumprir suas atribuições de polícia florestal e ambiental, para cumprir o papel de Fiscal do IEF, dando mostras que queria tão somente aplicar multa por suposta infração administrativa.

Da multa lavrada sob o nº 308854-7, verifica-se a seguinte ocorrência *“transportar no caminhão M.B / M. Benz L 1517, cor Bege placa GVI - 7316, Município de Cruzília-MG, 80 Dz (oitenta dúzias) de madeira nativa do tipo candeia, correspondente à 960 (novecentos e sessenta peças), sem prova de origem”*.

Ora senhor julgador, cabe nesta fase contestar veementemente as afirmações supra mencionadas; pois primeiro a Ilustre Autoridade Policial, não fez a contagem da madeira, pois sequer colocou a metragem aproximada de cada madeira, aliado a isso o fato de que o caminhão estava devidamente lonado e assim permaneceu todo tempo, inclusive quando fora restituído ao autor; segundo porque, mesmo que o autor assim quisesse, não conseguiria colocar a carga acima mencionada no veículo, por falta de espaço, e pelo fato de que o caminhão não suportaria tal peso.

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Claudio Moraes
OAB / MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

Ressalta-se ainda que não pode prosperar a afirmação de que a madeira estava sem prova de origem, pois o próprio policial informou que a candeia apreendida foi retirada e estava sendo transportada da Fazenda Outra Banda, de propriedade da Agropecuária 5T, do Sr. Luciano Moraes Torres, sendo por ele admitido no Histórico do Boletim de Ocorrência de Nº 420788/07 fls. 05/05, além de estar devidamente descrito na Nota Fiscal de nº 000502.

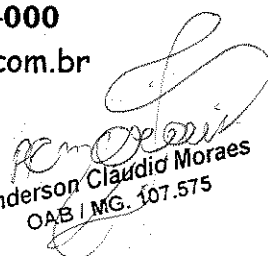
Como se pode depreender das cópias da NF, da GCA, da Autorização para Exploração Florestal, do Instrumento particular de Compra e Venda, dos documentos do veículo, do Contrato de Locação não Residencial, do Relatório Quali-Quantitativo de Execução Física da Exploração do Plano de Manejo Florestal Sustentado da Fazenda Agropecuária 5T, e demais documentos, que seguem todos anexos, não existe qualquer irregularidade que possa acobertar a sanção imposta pela Autoridade Policial.

No mesmo sentido, apenas para clarificar a questão que está sendo exaustivamente atacada, ou seja, a multa aplicada de forma errônea e arbitrária, não se pode olvidar o valor excessivo imposto pela autoridade policial, sem qualquer critério técnico.

De forma alguma poderia ter o militar assim agido, pois a própria carga não vale sequer um terço do valor arbitrado, razão pela qual também deve ser a multa desconsiderada.

Muito embora, na multa lavrada não conste o que de fato aconteceu, o que ocorreu efetivamente por parte do Comandante da operação, foi um desmando para justificar seu insucesso para prender possíveis ladrões de madeira na área

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB / MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

da Companhia Vale do Rio Doce, e como forma de agradar a funcionários responsáveis pela vigilância da dita empresa, cometeu as arbitriedades acima mencionadas.

Cabe finalmente frisar que o Processo de Autorização Florestal para avaliação desta defesa autuado sob o nº 00114038/95, e devidamente processado junto a Agência do IEF da Cidade de João Monlevade-MG, que está subordinada à Agência da Cidade de Barbacena-MG, encontra-se arquivado na agência de João Monlevade, não sendo possível apresentar cópia integral do mesmo, diante da exigüidade do prazo, aliado ao fato de que tal processo é muito volumoso.

Entretanto, cumpre-nos informar que a Autorização para Exploração Florestal foi revalidada pela 1ª. vez, e tem o seu próximo vencimento previsto para o dia 05/11/2007, sendo portanto, a exploração na data do ocorrido, legal.

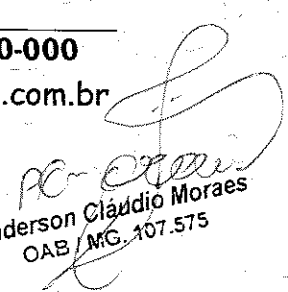
Noutro sentido, caso V.Exa, entenda ser de extrema necessidade a juntada integral do processo acima mencionado, para maior agilidade, sugerimos, que seja solicitada da agência de João Monlevade cópia do mesmo, ou as informações que julgares necessárias.

DA DECISÃO RECORRIDA

A Ilustre Procuradora do IEF, Dra. Alessandra Marques Serrano, em 05 de março de 2008, em sua análise proferiu a seguinte decisão:

“Após análise, verifica-se que o autuado possuía

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB/MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

documentação ambiental e fiscal para um produto explorado e produzido em Cruzília e na verdade o produto estava sendo retirado da Fazenda Outra banda, proveniente do Município de Fazenda Outra Banda no Município de Santa Bárbara.

Conclusão: Com tais considerações, concluo pelo indeferimento do recurso apresentado, com envio de resposta deste expediente à requerente”.

As justificativa apresentada pela DDa. Procuradora para indeferir a defesa apresentada não pode prosperar pelas razões que passamos a abarcar.


Segundo, porque a nosso ver a razão da decisão sucinta da Ilustre Procuradora do IEF, está totalmente em sentido oposto recurso apresentado, tentando assim impor ao simples motorista, ora recorrente, penalidade desproporcional à sua realidade.

Terceiro, porque a decisão recorrida, tem em seu bojo quase todas as considerações, que tem a decisão, do Processo Administrativo de Nº 10000000909/07, em que figura como recorrente o Sr. Paulo Sérgio Vieira, em que a Ilustre Procuradora, foi mais explícita dizendo que o Sr. Paulo Sérgio, havia cometido Falsidade Ideológica.

Nos parece que a decisão ora recorrida, possui o mesmo cunho da outra acima mencionada, e isto é inaceitável, já que o recorrente, não está à margem da lei, portanto não é um marginal.

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000

Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB/MG. 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

Dissemos à margem da lei, pois a terminologia falsidade ideológica, é uma crime esta prevista no nosso Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

“... Art. 299 do CPB.

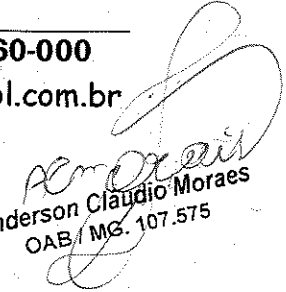
Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de 1(um) a 5(cinco) anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01(um) a 3(três) anos, e multa se o documento é particular...”

Pois bem onde está a falsidade ideologia cometida pelo recorrente, ela não existe, o que demonstra inconsistente a decisão proferida, pois, não houve qualquer alteração praticada pelo recorrente.

A Ilustre Procuradora, laborou em erro, e este erro, pode em muito prejudicar o recorrente, pois, estamos falando de uma acusação de um crime previsto na legislação Penal Brasileira, portanto, e, quem acusa tem que ter certeza do que está afirmando, pois, comete crime quem acusa sem prova, e é passível de reparação de dano dita conduta.

Ademais, se a Ilustre Procuradora tinha tanta certeza de que o recorrente havia cometido um ilícito penal porque não o denunciou

Rua Rabelo Horta, 81, centro – Santa Bárbara (MG) – CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Claudio Moraes
OAB / MG. 107.575

ao Ministério Público? Ou será que ela não avaliou o prejuízo que está causando ao recorrente com tal afirmação?

Em segunda análise, temos o bem elaborado parecer da Relatora do processo Dra. Maria Martins Gomes, que após esmiuçar todo processo, proferiu parecer favorável ao deferimento do recurso apresentado, ao argumento de que:

“...considerando que a infração foi devidamente descaracterizada, visto se tratar de produto acobertado por Autorização para Exploração Florestal, opino pelo DEFERIMENTO do recurso, extinguindo a penalidade pecuniária aplicada...”

Há de ser louvado o parecer da Relatora, pois buscou dentro do processo as provas produzidas, pelo recorrente e após analisá-la detidamente, verificou, não haver qualquer irregularidade.

Como este Conselho deve ter notado a defesa apresentada 06/06/2007, fora protocolada, na Agência de Varginha-MG, muito embora este Procurador tivesse a faculdade de protocolá-la, na Agência de Belo Horizonte, e existe uma razão para tal atitude, e esta se deu porque todo o processo de Transporte da Candeia, foi feito sempre seguindo as orientações da Dra. Arminda Maria Masserr, Subgerente SERCAR - REGIONAL SUL - Chefe da Agência de Varginha-MG, que assegurou ao Representante Legal da Empresa AMM Lenharia Transportadora Prestação de Serviços.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

Ltda, Sr. Alexandre Enrique de Faria, que a forma como estava sendo transportada a candeia, estava correta, e que não havia motivo para apreensão daquela, e disse mais, que o preenchimento da Nota Fiscal e da GCA, também estavam corretos, não havendo qualquer ilegalidade .

Portanto, não pode agora O IEF/MG, através de sua Procuradora, dizer que o recorrente estava irregular, ou seja, estava à margem da lei, para assim sancioná-lo.

A situação da qual surgiram não só este auto de infração como outros autos de infração que também foram objeto de recurso, foi objeto de uma reunião ocorrida no ano passado, na Agência do IEF/MG de João Monlevade-MG, quando uma equipe do IEF/MG, este Procurador, os Representantes Legais das Empresas Agropecuária 5T, e AMM, Lenharia Transportadora Prestação de Serviços Ltda, discutimos, e da referida reunião saiu a orientação daquela agência, de que se criasse na Fazenda Outra Banda um depósito fechado, tendo o Representante Legal da AMM, requerido na Agência do IEF/MG, de Varginha o registro do referido depósito, que foi deferido em 23/05/2007, conforme Certificado de Registro 00046515-3, em anexo.

É de se observar ainda, que foram averiguadas pela responsável da agência do IEF/MG de João Monlevade, junto à Dra. Arminda – Agência de Varginha-MG, quais eram as orientações

Rua Rabelo Horta, 81, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000

Tel.: (31) 3832.2410 - (31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB / MG. 107.575

repassadas AMM Lenharia Transportadora Prestação de Serviços Ltda, para saber se estavam ou não falando a verdade, em relação ao Transporte com as CGAs, e Nota Fiscais, preenchidas, com saída de Cruzília-MG, tendo a Dra. Arminda, confirmado que havia repassado tais orientações àquele.

Ao final ainda ficou acertado de que a Agência de João Monevade-MG, iria Procurar a Agência Central de Belo Horizonte, para que as agências, não tivessem mais divergências, pois as orientações repassada pela Agência de Varginha, estavam incorretas, segundo a Engenheira da Agência de João Monlevade.

A partir daí, não mais as empresas em questão não mais tiveram qualquer problema.

O que temos aqui, foram orientações inadequadas do IEF/MG, anteriormente, que induziu o recorrente a erro, e não existe por parte de quem quer que seja, qualquer tipo de intenção de burlar a fiscalização do IEF/MG, ou das receitas estadual, e federal.

Vale finalmente acrescentar, que as últimas razões apresentadas, só foram possíveis nesta oportunidade, porque as novas orientações do IEF/MG, só foram proferidas duas semanas, após o recurso interposto.

Entretanto, as razões que antes foram expendidas, foram

mais do que suficientes para tornar ineficaz a multa.

DOS PEDIDOS:

a) À vista do exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, por preencher os requisitos legais e por ter obedecido o prazo estipulado em lei;

b) Seja o presente recurso julgado procedente, cassando-se a decisão recorrida, e, ineficaz a multa imposta ao recorrente, pelos motivos acima expendidos;

c) Seja notificada a autoridade policial, para que doravante aja estritamente dentro da legalidade, sob as penas da lei.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, especialmente prova documental, testemunhal e pericial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santa Bárbara, 23 de Junho de 2008.


ANDERSON CLÁUDIO MORAES
OAB/MG. 107.575